

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1768/90 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Junho de 1990**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1689/90 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1689/90, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 157 de 22. 6. 1990, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		6	7	8	9	10	11	12
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	0	0
1002 00 00 000	01	0	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	0	0
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	+ 40,00	0	0
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	0	0
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1101 00 00 120	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1101 00 00 130	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1101 00 00 150	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1101 00 00 170	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1101 00 00 180	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1102 10 00 200	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1102 10 00 300	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1102 10 00 500	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	0	0
1103 11 10 200	01	0	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	0	0
1103 11 10 500	01	0	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	0	0
1103 11 10 900	01	0	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	+ 57,00	0	0
1103 11 90 100	01	0	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	+ 50,00	0	0
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).